

## **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JURISDICIONAIS COMO CONTROLE DA RACIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**

## **PRINCIPLE OF MOTIVE OF THE JURISDICTIONAL DECISIONS AS A CONTROL OF RATIONALITY OF THE JUDICIAL DECISION IN A DEMOCRATIC AND CONSTITUTIONAL PENAL PROCESS.**

**Gustavo Bernardes Rodrigues, Uni-BH, Belo Horizonte<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A hermenêutica tradicional, fundamentada na filosofia da consciência não encontra amparo no modelo atual de Estado, sendo inadmissível a partir da vinculação democrática e constitucional, decisões jurisdicionais metajurídicas. O Processo Penal inserido no paradigma do Estado Constitucional Democrático de Direito propõe um modelo de sociedade em que o provimento jurisdicional encontra legitimidade quanto construída no espaço jurídico discursivo pelos participantes do procedimento instaurado com máxima observância dos princípios da reserva da lei e do devido processo constitucional.

**Palavras Chaves:** Processo Penal; Princípio da motivação; Decisões jurisdicionais; Estado Constitucional Democrático

---

<sup>1</sup> Advogado Criminalista e professor do Centro Universitário de Belo Horizonte, UNI-BH.

**ABSTRACT:** The traditional interpretation, founded on the Conscience Philosophy, does not lay on the present paradigm of State, being inadmissible, thru a democratic and constitutional bond, metajuridic jurisdictional decision. The Penal process, in the paradigm of the Constitutional and Democratic State of Law proposes an model of society in which the jurisdictional provement founds legitimacy when build on an oriented juridic space by the participants of the procedure installed, with most obedience to the principle of legal reserve and of due process of law.

**Key-words:** Penal Process; Principle of motive; jurisdictional decisions; Democratic State of Law.

## INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito faz com que a função jurisdicional observe as regras jurídicas, principalmente aquelas emanadas pela Constituição da República que estabelecem o norte e o horizonte perquirido pelo Estado.

O princípio da fundamentação possui enunciado normativo previsto expressamente na Constituição da República, o qual estabelece que todas as decisões dos órgão jurisdicionais serão fundamentadas. O provimento jurisdicional inserido na égide do Estado Democrático de Direito não se sustenta em fundamentos metajurídicos, em conceitos subjetivos (espaço metafísico não fiscalizável), advindo da mente de um juiz justo e inteligente.

O presente artigo, pretende estudar a racionalidade e legitimidade das decisões jurisdicionais a partir da compreensão principiológica do Processo Penal Constitucional Democrático.

## **1. PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**

### **1.1 CONCEITO DE ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Os modelos estatais do Estado de Direito e do Estado Social de Direito, se mostraram insuficiente para atender os anseios da humanidade, nenhum deles estabeleceu e implementou verdadeiramente a democracia, não obstante a busca pela justiça social e a obediência aos ditames da lei.

Visando superar estes equívocos verificados nos modelos anteriores, exsurge, no final do século XX, um novo modelo estatal, o Estado Democrático de Direito, “que, conforme nos ensina a tradição, assenta-se em dois pilares: na democracia e na realização dos direitos fundamentais” (STRECK, 2003, p. 170).

Assim, o Estado Democrático de Direito é marcado por sua função transformadora, neste sentido mister pontuarmos a observação de Silva:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste na verdade na criação de um novo conceito, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo* (SILVA, 2000, p. 123).

O Estado Democrático de Direito faz com que todas as funções, executiva, legislativa e jurisdicional, observem as regras jurídicas, principalmente aquelas emanadas pela Constituição da República que estabelecem o norte e o horizonte perquirido pelo Estado.

No Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade assume importância vital no campo do direito público, ao assinalar que as autoridades têm de dobra-se à lei, ou à legalidade, vista como regras jurídicas.

Neste sentido é a lição de Ferreira Filho citado por Vargas.

Traduz o Estado de direito a experiência imemorial de que o Poder tende ao abuso, e que este só é evitado, ou, ao menos, dificultado, quando o próprio Estado obedece à lei e está enquadrado num estatuto jurídico a ele superior. O Estado se subordina ao Direito através de uma Constituição rígida, ou seja, de uma constituição que não pode validamente ser modificada a não ser por um processo especial, nela própria previsto, sempre mais difícil que o de elaboração ordinária, que o organizaria ao mesmo tempo que limitaria os poderes de seus órgãos, salvaguardando as liberdades, os direitos do homem. Estrutura-se o Estado de Direito em duas Bases: a legalidade e o controle judiciário (VARGAS, 2002, p. 37-38).

Neste sentido o constitucionalismo, segundo o Guilherme Marinho (2003, p. 159) é formado por quatro princípios fundamentais, a saber:

1. a vinculação dos atos estatais e do legislador à constituição;
2. a não-confusão entre os poderes;
3. o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais; e
4. a democracia.

Tais princípios, poderíamos dizer que são o norte, o paradigma do Estado Democrático de Direito. Habermas, citado por Marcelo Cattoni, conceitua paradigma no campo das ciências sociais, em específico para as reflexões acerca do direito.

Por esse último [paradigma de Direito], entendo as visões exemplares de uma comunidade jurídica que considera como o mesmo sistema de direitos e princípios constitucionais podem ser realizados no contexto percebido de uma dada sociedade.

Um paradigma de direito delinea um modelo de sociedade contemporânea para explicar como direitos e princípios constitucionais devem ser concebidos e implementados para que cumpram naquele dado contexto as funções normativas atribuídas a eles (OLIVEIRA, 2002, p. 54).

No que diz respeito aos princípios constitucionais como paradigma do Estado Democrático de Direito, melhor lição temos de Canotilho,

podem sempre ser considerados como dimensões paradigmáticas de uma ordem constitucional justa, e, desta forma, servirem de operadores paramétricos para se aquilatar da legitimidade e legitimação de uma ordem constitucional positiva. Neste sentido, averiguar se uma ordem constitucional está informada pelos princípios do Estado de direito e democrático é ou pode ser uma pedra de toque para se concluir, positiva ou negativamente, acerca de sua dignidade de reconhecimento como ordem constitucional justa, como Estado de direito ou Estado de não direito, como Estado democrático ou como ditadura (CANOTILHO, 1991, p. 350).

Dessa forma, no Estado democrático de Direito as funções estatais não estão subordinados tão-somente as norma constitucionais, também os são com

relação as normas infraconstitucionais, quando estas estão em plena “consonância com o conjunto principiológico-constitucional, pois, caso contrário, estarão revogadas” (GONÇALVES, 2003, p. 159).

Da mesma forma, deverá o interprete ao aplicar a norma infraconstitucional ao caso concreto fazer conforme orientação das normas principiológicas-constitucionais, sob pena de afrontar o próprio Estado Democrático de Direito.

Observa Gonçalves,

a lei vincula, obrigatoriamente, todos os atos do poder público e, por conseguinte, os direitos fundamentais tornam-se intocáveis. São intocáveis tanto no âmbito de atuação concreta dos agentes estatais, como em matéria legislativa, já que o legislador não pode fugir às determinações principiológicas da Constituição (GONÇALVES, 2003, p. 159)

Desta feita, percebe-se que o Estado constitucional não é apenas um Estado de Direito, ele estrutura-se como Estado Democrático de Direito, ou seja, um domínio legitimado pelo povo. Sobre o tema, observa-se Canotilho citado por Gonçalves.

A articulação do ‘direito’ e do ‘poder’ no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democrático. O princípio da soberania popular é, pois, uma das travas mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do ‘poder dos cidadãos’ (GONÇALVES, 2003, p. 159-160).

Neste sentido, para a manutenção da ordem democrática, entendida esta em sua acepção ampla, como soberania popular, cidadania e principalmente a

dignidade da pessoa, necessário que as normas estejam em perfeita consonância com os ditames orientadores formulados pela ordem constitucional, ou, quando forem interpretadas, que sejam com extrema observância aos paradigmas do seu ideário.

Após verificarmos a estrutura do Estado Constitucional Democrático de Direito, necessário se faz inserirmos o processo penal neste contexto como um instrumento de implementação da ordem constitucional.

## 2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO PENAL

A primeira impressão que temos com a acepção da palavra princípio é a de ser algo que indica começo, início, norma propedêutica, contudo, não é esse o adequado sentido que se extrai da expressão princípios fundamentais, constante no Título I da Constituição da República. Este princípio, define Mello como:

[...] mandamento nuclear de uma sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, p. 132)

Tem-se então os princípios constitucionais como ordenações, espírito de um ordenamento, os quais apresentam-se como originários, por não derivarem de nenhum outro princípio ou regra e se constituírem em gênese das demais normas do ordenamento. Os princípios constitucionais são dotados de força impositiva

derivada da sua positivação no sistema de normas jurídicas e, em razão de sua plena concretização dispensa necessária produção legislativa infraconstitucional para sua implementação.

Assim, forçoso reconhecer os princípios constitucionais como *ratio essendi* do sistema normativo “que exprimem, sob enunciados sintéticos, o conteúdo complexo de idéias científicas e proposições fundamentais informadoras e componentes do ordenamento jurídico” (BRÊTAS, 2004, p. 119).

Neste Estado, a adequada estruturação do processo penal submete-se, obrigatoriamente, ao conteúdo dos ditames constitucionais que impõe regras garantistas como decorrência da proteção imprimida à *liberdade e a dignidade da pessoa humana*.

O administrativista Bandeira de Mello, brilhantemente nos explica o alcance da não observância de um princípio, assim leciona que,

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nele esforçada. (MELLO. p. 132)

Desta feita, inserindo o processo penal nesta ordem democrática, não se pode tê-lo como instrumento de proteção tão-somente do indivíduo face o *ius puniendi*, mas sim como instrumento de aplicação da justiça em prol da sociedade,



não uma justiça no sentido de decisão justa e, sim, aplicar a justiça nos atos que antecedem a decisão, pois não há se falar em decisão justa sem processo justo.

O procedimento justo dar-se-á com a observância dos princípios constitucionais, os quais amalgamam-se *ratio* e *telos* do sistema jurídico como um todo.

## 2.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Partindo da compreensão do paradigma do Estado Democrático de Direito, a interpretação adequada que se deve dar ao processo penal não é aquela que os direitos fundamentais e as garantias constitucionais tem por fim a proteção do indivíduo face ao Estado, partindo da acepção próprio do paradigma liberal, mas sim que estes direitos devem ser respeitados e perseguidos, pois essenciais a própria existência do Estado.

Neste sentido observa Chamon Junior:

Para tanto parte-se de uma leitura atrelada a uma interpretação liberal do Direito e Política, no sentido de entender, inclusive, os direitos fundamentais como direitos "contra" o Estado, "quando, na verdade, podemos, aqui em específico, interpretá-los, vez que referentes a um procedimento que se dá, pois, em vias institucionalizadas, não como direito "contra" o Estado mas que devem ser perseguidos e respeitados em face de uma atividade institucionalizada no seio do Estado". (CHAMON JUNIOR, 2005, p 85).

O processo consiste na tutela dos direitos fundamentais representativos e justificativos do Direito e do Estado, significando a atuação participativa dos interessados sempre nos atos preparatórios que consubstanciarão o provimento final.

Logo, o provimento final que culmina dos órgãos jurisdicionais deve estar vinculado ao Estado Democrático de Direito, é dizer, a rigorosa observância do ordenamento jurídico, sendo vedado a juízes e tribunais, o arbítrio judicial, o subjetivismo e individualidades carismáticas, isto porque

A decisão jurisdicional (sentença, provimento) não é ato solitário do órgão jurisdicional, pois somente obtida sob inarredável *disciplina constitucional principiológica* (devido processo constitucional), a permitir que aquela decisão seja construída com argumentos desenvolvidos em contraditório por aqueles que suportarão seus efeitos, em torno das questões de fato e de direito sobre as quais controvertem no processo. (BRÊTAS, 2004, p. 143)

Nesta esteira, comprometido com a vinculação democrática e constitucional, inadmissível decisões jurisdicionais metajurídicas, apoiadas nas noções vagas e imprecisas de ordem pública, credibilidade da justiça, decisão justa ou em meros posicionamentos jurisprudenciais.

A decisão jurisdicional nunca será somente o resultado interpretativo hercúleo do juiz, mas como aponta Rosemiro Pereira leal, forte na teoria de Fazzalari, citado por Ronaldo Bretãs, em que a decisão jurisdicional, no Estado Democrático de direito significa “julgamento vinculado ao espaço técnico-procedimental-discursivo do processo cognitivo de direitos, como conclusão co-existente da argumentação das partes” (BRÊTAS, 2004, p. 144).

## **2.2 PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JURISDICIONAIS**

O princípio da fundamentação possui enunciado normativo previsto expressamente no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o qual estabelece que todas as decisões dos órgãos jurisdicionais serão fundamentadas.

É sabido que a jurisdição apenas atua mediante o devido processo constitucional e se o processo é o procedimento que se desenvolve em contraditório entre as partes, em condição de paridade, a fundamentação da decisão possui a função de controlar a eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência.

No modelo garantista de processo não se admite qualquer imposição de sanção penal sem a demonstração da autoria, materialidade do delito, tipicidade, ilicitude e culpabilidade e, não é qualquer demonstração, é a verificação através de uma prova empírica apresentada pela acusação a um juiz imparcial, em um processo público, contraditório, com amplitude de defesa e mediante um procedimento legalmente preestabelecido (LOPES JUNIOR, 2010, p. 251).

Neste contexto, explica Aury Lopes Junior que a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão, não se tratando evidentemente de giros lingüísticos ou de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica. O importante é explicar o porquê da decisão, seja ela condenatória ou absolutória.

Através da fundamentação é que se pode aferir o acerto ou desacerto da análise probatória, verificando em casos de condenação, se esta se arrimou em elementos de prova, na medida em que é inadmissível, em razão da ausência das garantias do contraditório e da ampla defesa, condenação fundamentada através de

elementos de investigação colhidos na fase do inquérito policial. Sobre o tema vejamos a melhor doutrina:

A única verdade admissível é a processual, produzida no âmago da estrutura dialética do processo penal e com plena observância das garantias de contradição e ampla defesa. Em outras palavras, os elementos recolhidos na fase pré-processual são considerados como meros atos de investigação e, como tal, destinados a ter um eficácia restritas as decisões interlocutórias que se produzem no curso da instrução preliminar e na fase intermediária.(...) No plano das garantias processuais, as constituições modernas asseguram que a sentença condenatória só pode ter por fundamento a prova validamente praticada no curso da fase processual, com plena observância da publicidade, da oralidade, da imediação, do contraditório e da ampla defesa. Isto exclui a possibilidade de que os atos de investigação, cuja estrutura não garante esses direitos, sejam considerados como meio de prova, logo, suscetíveis de valoração no momento da sentença. LOPES JUNIOR, 2010, p.255/256)

O princípio da livre convencimento motivado ou da persuasão racional é um importante princípio a sustentar a garantia das fundamentações das decisões jurisdicionais, ele se refere à não submissão da maioria, dos interesses político ou econômico, o magistrado não está preso a nenhuma prova legal previamente valora – sistema de prova tarifada - , todas as provas são relativas, contudo tal liberdade deve ser devidamente interpretada, não devendo ser admitido meras conjecturas ou opiniões. Neste sentido é o magistério de Ronaldo Bretãs de carvalho Dias, vejamos:

Esta justificação, porém, não pode ser abstrata, desordenada, desvairada, ilógica, irracional ou arbitrária, formulada ao influxo das ideologias, do particular sentimento jurídico ou das convicções pessoais do agente público julgador, porque ele não está sozinho no processo, não é seu centro de gravidade e não possui o monopólio do saber. (BRÊTAS, 2010, p. 146)

As partes interessadas no provimento final, as quais participaram do procedimento em contraditório, têm o direito de um provimento conforme o

ordenamento jurídico vigente. A decisão deve indicar com precisão regras e princípios que lhe serviram de base para fundamentação, forma tal que o julgador lhe dê motivação racional.

A decisão legítima baseia-se na escolha dos argumentos desenvolvidos pelas partes, em contraditório, em torno das questões de fatos e de direito, assim no “processo *as razões de justificação (argumentos)* das partes, envolvendo as *razões da discussão (questões)*, produzidas em contraditório, constituirão base para as *razões da decisão*” (BRÊTAS, 2010, p. 148).

Verifica-se, portanto, que o contraditório não é mera efetividade de participação simétrica dos principais interessados nos atos preparatórios do provimento final, percebesse o entrelaçamento com o princípio da fundamentações das decisões de forma a propiciar uma decisão democrática. A constitucionalidade democrática propõe um giro interpretativo afastando o subjetivismo e propiciando um espaço discursivo de controle pelos destinatários do provimento final. Vejamos a lição do professor Rosemiro Pereira Leal:

(...) ao se falar numa hermenêutica constitucional no Estado democrático de direito, não há de ser por balizamentos metodológicos da tradição ou autoridade formados na filosofia do sujeito, porque a regência operacional da democracia não ocorre no plano solipsista do intérprete iluminado por uma inteligência genial, mas pela auto-ilustração teórica do princípio do discurso juridicamente (processualmente) institucionalizado e direcionado à concreção dos direitos à fundamentalidade constitucional democrática. (LEAL, Rosemiro, 2002, p. 32).

Assim, a decisão judicial somente será legítima e válida quanto construída no espaço jurídico discursivo pelos participantes do procedimento instaurado com máxima observância das regras do devido processo legal.

## CONCLUSÃO

A partir do giro hermenêutico constitucional, não se pode conceber o processo como um jogo de cartas marcadas, em que o juiz julga a partir de um repertório de jurisprudência, sendo ignorado o contexto histórico e social no qual estão inseridos os atores jurídicos.

O juiz no Estado Democrático de Direito assume uma nova posição que não é política, mas é a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Dentre os direitos fundamentais insere-se o princípio das fundamentações das decisões jurisdicionais. Assim não há mais espaço para um juiz exegeta, solipsista, deve o juiz operar sobre a principiologia constitucional.

Não há mais espaço para um juiz justiceiro, dizer o que é bom ou ruim, o provimento final que culmina dos órgãos jurisdicionais deve estar vinculado a rigorosa observância do ordenamento jurídico, sendo vedado a juízes e tribunais, o arbítrio judicial, o subjetivismo e individualidades carismáticas. A legitimidade da decisão democrática se aferira no espaço jurídico discursivo e não no ato isolado do julgador.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. *Princípios normativos de persecução ao "crime organizado"*: uma discussão acerca do devido processo penal no marco de uma compreensão procedimental do Estado de Direito. *Revista do curso de direito*. Nova Lima, v. 3, n.5, p. 71-91, 1o sem. 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução Ana Paula Zomer *et al.* São Paulo: RT, 2002.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

GONÇALVES, Guilherme Augusto Marinho. O sistema procedimental do inquérito policial como ofensa aos pressupostos constitucionais da cidadania. In: *Lições de Cidadania*. (organizador) GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Brasília: OAB editora, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1982.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.



LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MALATESTA, Nicola Framarino. *A lógica das provas em matéria criminal*. tradução Paulo Capitano. Campinas: Bookseller, 1996.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997, v. II.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Forense, 16ª ed., 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1980.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 17ª ed., revista e atualizada até 31 de dezembro de 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

MITTERMAIER, C.J.A. *Tratado da prova em matéria criminal*. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 2 ed. Campinas: Bookseller, 1997. Original alemão.

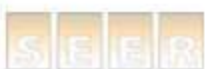
OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*, 5.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Elementos de direito penal e processual*. São Paulo: Saraiva, 1978.

TORNAGHI, Hélio Bastos. *Curso de processo penal*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v.1.





TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 5. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direito fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

------. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, nº 45, p.16, ago. 1996.

STRECK, Lenio Luiz. *O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais-fundamentais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Jalovi, 1994. V. 1.

VARGAS, José Cirilo de. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2002.